

SENTENÇA

Proc. Nº: 1981/2018

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

SUMÁRIO:

Determina o n.º2 do artigo 15º da Lei dos Serviços Públicos essenciais que:
“Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos nos 1 e 4 do artigo 10.º .”.

Atendendo a este mecanismo de suspensão, consideramos que este prazo se começou a contar à data da apresentação da reclamação no CNIACC (29/10/2018), concluindo, por aplicação no disposto no n.º 2 do artigo 10º do mesmo diploma, que se encontra ultrapassado o prazo de seis meses de caducidade para as facturas que tiveram o seu pagamento inicial em data anterior a 29 de Abril de 2018.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC a 29 de Outubro de 2018, na sua reclamação inicial, a requerente afirmou pretender que seja declarada a prescrição da dívida no valor de € 2,578,45, por referência à factura do serviço apresentada a 6 de Junho de 2018.

2 – Alega resumidamente que a factura corresponde ao serviço prestado a uma habitação na aldeia de ___ onde residem duas pessoas que saem por

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

volta das 6.00 horas da manhã e regressam pelas 20.00 horas. Que a habitação possui uma máquina de lavar a roupa e não tem ar condicionado. Existe uma disparidade de kwh que a requerente não consumiu. A própria factura apresenta um valor superior ao verificado no contador, sendo impossível ter consumidor entre 8 de Dezembro de 2017 e 11 de Maio de 2018 a quantia de 13.076 Kwh.

3 – Nas comunicações remetidas ao CNIACC a 13 de Novembro e a 4 de Dezembro de 2018 a requerida B veio comunicar que da diferença entre a leitura de 7 de Dezembro de 2017 e a leitura de 11 de Maio de 2018 resulta um fornecimento de 13076 kwh, o que representa um consumo médio diário de € 84,36 kwh, afirmando que tal média diária é compatível com a potência contratada pela requerente de 6,9 kva. Comunica ainda que nas leituras subsequentes há uma acentuada redução da utilização de energia em que as médias diárias não ultrapassam os 10 kwh/dia, entendendo que a existir qualquer anomalia ela se teria mantido no períodos posteriores ao reclamado, afirmando que o consumo foi correctamente facturado e corresponde à energia fornecida, pugnando pela possibilidade de verificação do equipamento e não aceitando a prescrição invocada.

4 – Por comunicação de 18 de Dezembro de 2018 a Mandatária da requerente veio comunicar aos autos que a requerente aceita a verificação sugerida.

5 - A requerida C, veio por sua vez aos autos a 29 de Janeiro de 2019 afirmar a separação organizacional entre distribuidor e comercializador e esclarecer que as leituras do equipamento foram feitas com periodicidade trimestral, juntando mapa de leituras a folhas 73 dos autos, e que em 7 de Dezembro de 2017 ocorreu um aumento de potência para 6,9 kva e que houve um acréscimo de consumo entre dezembro de 2017 e Maio de 2018, registando o contador a 7 de dezembro de 2017 a leitura de 75.706 kwh e a 22 de Junho de 2018 a leitura de 89.117 kwh, no resto indicou os termos da peritagem a efectuar e identificou o laboratório que poderia proceder à peritagem. A 10 de Maio de 2019 a requerida confirmou a ordem de serviço para retirada do equipamento para análise, ficando de remeter o relatório

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

ao CNIACC. A 6 de Agosto de 2019 a requerida C informou que ainda aguardava o relatório da análise ao equipamento.

6 – Após notificação para a audiência, em sede de contestação, a requerida B veio afirmar que as questões relativas à instalação, substituição e funcionamento dos equipamentos são da competência da C, tendo a requerida perante a reclamação apresentada não avançado com qualquer diligência para a cobrança do valor em dívida, aguardando que sejam dissipadas as dúvidas acerca do funcionamento do equipamento e das medições, tendo dilatado o prazo de pagamento da factura somente para satisfazer o pedido da reclamante, o que torna o pedido da requerente incompreensível, inaceitável e despropositado, pedindo a sua absolvição e invocando a decisão proferida no processo 2101/2019 deste Tribunal.

7 – Após notificação para a audiência, a requerida C apresentou contestação onde esclarece que não possui qualquer contrato de fornecimento de energia com a requerente, uma vez que possui uma actividade separada da comercialização, nada podendo acrescentar quanto a essa matéria. No resto esclarece que existiu um contrato activo para a instalação em causa nos autos, em nome da requerente entre 07/09/2016 e 11/10/2018, sendo a comercializadora a requerida B. Reiterou o que antes tinha afirmado quanto às leituras do equipamento e ao aumento registado entre Dezembro de 2017 e Maio de 2018. No seguimento da peritagem acordada entre as partes no processo a requerida fez levantar o contador a 26/03/2019, comunicando que desconhece o paradeiro do mesmo pelo que não foi possível proceder à realização da verificação pretendida.

8 – Em audiência arbitral a requerente veio esclarecer que o aumento de potência contratado o foi em função de ter adquirido um micro ondas que não funcionava em conjunto com a máquina de lavar a roupa. Reclama o valor da factura de 6 de Junho de 2018, pretendendo a explicação do que sucedeu e indicando não pretender o pagamento da mesma por entender estar prescrita. No seu entendimento valor em causa só pode resultar de uma avaria no contador que contabilizou em

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

excesso um consumo que entende não ter realizado. Afirmou que em Outubro de 2018 deixou de ter contrato activo por ter havido um corte do serviço sem pré-aviso, tendo deixado de habitar nessa residência em Janeiro de 2019, vivendo lá pessoa amiga. O contador foi mudado somente em Março de 2019 já o contrato não estava em seu nome. Em 4 invernos que passou naquela casa nunca teve consumos desta ordem, pagando um consumo médio mensal de cerca de € 60,00, sendo as facturas de Maio de 2018 a Outubro de 2018 normais.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria e do território e as partes são legítimas.

A instância arbitral, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com as contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os factos a sucederem-se no tempo e no processo após a reclamação inicial, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias; tudo sem prejuízo dos princípios da igualdade material das partes e do exercício do princípio do contraditório, o que aliás ocorreu no presente processo. Atendendo a esta características do processo de consumo, quando da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as regras do mesmo terão sempre de ser aplicadas de forma adaptada.

Dito isto, no presente processo a mandatária da requerente veio a 25 de Setembro de 2019, já depois de realizada a audiência, juntar aos autos requerimento pelo qual repete partes do depoimento de uma testemunha, repete alegações das requeridas, faz conclusões e requer a notificação da requerida B para que venha informar os auto sobre a substituição do equipamento de medição de consumo e juntar um documento correspondente a um contrato celebrado pela testemunha.

Em resposta as requeridas vieram alegar a nulidade do acto praticado por aplicação do artigo 195º do Código de Processo Civil, pedindo o seu desentranhamento dos autos, tendo-se seguido nova ronda de requerimentos no sentido dos iniciais.

Como acima se disse as regras do processo civil, subsidiárias ao processo arbitral, terão de ser aplicadas de forma adaptada ao processo de consumo, sem prejuízo das regras estabelecidas na LAV.

O que a requerente quer é corroborar o depoimento da sua testemunha com documentos que alicercem as conclusões que retira desse depoimento, no que ao contador, a sua substituição e análise diz respeito.

Ocorre que a requerida C afirmou que não conhece o paradeiro da contador (artigo 23º da contestação), pelo que apurar se o contador levantado era o existente na instalação a data dos factos ou não é absolutamente indiferente, pois não se procedeu à análise ou verificação do mesmo.

Nos termos do artigo 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, cabe ao prestador do serviço a prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações, ou seja cabe às requeridas fazer prova do cumprimento das obrigações a que por lei estão obrigadas, não à requerente.

Nestes termos admito o requerimento apresentado indeferindo o mesmo por inutilidade e falta de fundamento, cabendo ao tribunal a análise crítica da prova produzida, nada mais havendo a determinar em função do cumprimento do princípio do contraditório previsto no n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 3 do artigo 34.º, ambos da LAV.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa,

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente deve ser reconhecido o direito a não pagar a factura reclamada e a ver declarado como prescrito o valor de € 2,578,45.

São questões a resolver as (1) de conhecer do cumprimento do contrato de prestação de serviços por parte das requeridas e (2) do direito da requerente a não pagar a factura e de ver declarada a prescrição do valor da factura apresentada a 6 Junho de 2018 pela requerida B.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada:

1 – A requerente estabeleceu um contrato de prestação de serviços com a requerida B para o fornecimento de energia eléctrica de 07/09/2016 a 11/10/2018 para a sua habitação sita à Rua _____, tendo como código de ponto de entrega o número PTXXXXX e com o equipamento de contagem número XXXXX, esta matéria resulta provada do teor das facturas juntas a folhas 3 a 30 dos autos e dos artigos 10º e 11º da contestação da requerida C.

2 – O contador da instalação encontra-se no exterior e com acesso pela via pública, o que possibilita o livre acesso ao mesmo para leituras ou qualquer verificação, esta matéria resulta provada pelo artigo 12º da contestação da requerida C.

3 – A 07/12/2017 houve uma intervenção no contador para aumento da potência contratada para 6,90 kVa a pedido da requerente, esta matéria resulta provada pelos artigos 17º e documento 5 da contestação da requerida C e das declarações da requerente em audiência.

4 – A 07/09/2016 o contador apresentava uma leitura de 71842 kwh, esta matéria resulta provada a folhas 51 dos autos e do documento n.º 3 da contestação apresentada pela C.

5 – A 07/12/2017 o contador apresentava uma leitura de 75706 kwh, esta matéria resulta provada a folhas 51 dos autos e do documento n.º 3 da contestação apresentada pela C.

6 – A 11/05/2018 o contador apresentava uma leitura de 88782 kwh, esta matéria resulta provada a folhas 51 dos autos e do documento n.º 3 da contestação apresentada pela C.

7 – A 05/11/2018 o contador apresentava uma leitura de 90188 kwh, esta matéria resulta provada a folhas 51 dos autos e do documento n.º 3 da contestação apresentada pela C.

8 - Entre 7 de Dezembro de 2017 e 7 de Maio de 2018 a requerente pagou à requerida EDP Comercial a quantia de € 399,10 referente às facturas do serviço prestado, como resulta provado de folhas 7 a 23 dos autos.

9 – Por factura emitida a 6 de Junho de 2018 a requerida B, por referência a consumos de 7 de Maio a 6 de Junho de 2018, veio cobrar à requerente a diferença de valores cobrados entre 7 de Dezembro de 2017 e 11 de Maio de 2018 e os que entendia correctos em função das leituras reais efectuadas a 11 de Maio de 2018 e cobrar, por estimativa, o valor de consumo relativo ao período entre 11 de Maio e 6 de Junho de 2018, tudo num montante de € 2576,02.

10 – A 22/06/2018 houve um intervenção no contador, não sendo detectada qualquer anomalia resultante da sua verificação no local, esta matéria resulta provada pelos artigos 20º da contestação da requerida C e pelo documento n.º 7 junto com a mesma e pelas declarações da requerente.

11 - Através das comunicações existentes a folhas 66, 67, 72 e 76 dos autos, requerente e requeridas acordaram na sujeição do contador da instalação a peritagem, verificação pelo laboratório Labelec.

12 – A 26/03/2019 o contador com o n.º XXX, contador electromecânico, foi levantado da instalação em causa, apresentando a leitura de consumo de 95073kwh, esta matéria resulta provada do artigo 22º da contestação junta pela requerida C e pelo documento n.º 8 junto com a mesma, assim como das declarações da testemunha Y, quando diz que a EBOX foi instalada em Março de 2019.

13 – A requerida C não consegue localizar o contador levantado da instalação, não sendo possível sujeitar o mesmo a análise, verificação pelo laboratório indicado esta matéria resultou provada pelo artigo 23º da contestação da C.

14 – A habitação em causa é uma casa pequena de aldeia, com os eletrodomésticos normais onde residem duas pessoas que saem por volta das 6.00 horas da manhã e regressam pelas 20.00 horas, esta matéria resultou provada pelas comunicações da requerente, das suas declarações e dos depoimentos das testemunhas por ela arroladas.

15 - A habitação não tem ar condicionado e possui lareira utilizada no período de inverno, esta matéria resultou provada pelas comunicações da requerente, das suas declarações e dos depoimentos das testemunhas por ela arroladas.

#

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

A requerente apresentou testemunhas em sede de audiência, cujo depoimento foi tido em consideração quanto às características da casa da requerente, das suas condições, dos hábitos de vida da requerente e no depoimento da testemunha Y também quanto a algumas vicissitudes do contrato de fornecimento de energia, nomeadamente quanto à substituição dos contadores, uma vez que foi o utilizador da instalação a seguir à requerente, existindo no entanto alguma confusão no depoimento do mesmo que confirma por um lado uma substituição de contador em Março de 2019, altura em que foi colocado a EBOX ou contador digital, afirmando que existia um contador electromecânico nessa data e referindo uma mudança de contador em Janeiro de 2019 que não parece plausível uma vez que não teriam colocado um contador electromecânico ao invés do contador digital que a requerida C tem vindo a instalar em substituição dos antigos na última década.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato e suas condições os documentos juntos pela requerente e pelas requeridas.

Quanto às alterações do contrato foram tidas em conta as declarações da requerente e as comunicações das requeridas que confirmam tais alterações.

Relativamente ao cumprimento do contrato e às vicissitudes do mesmo foram tidas em consideração as declarações da requerente em sede de audiência e as comunicações remetidas aos autos pelas partes, nomeadamente quanto às facturas do serviços, às contagens do equipamento e intervenções no mesmo.

Por último cabe esclarecer as partes que os factos atinentes à instalação relativos a contratos posteriores ao fim do contrato da requerente são tidos como instrumentais e interessam ao tribunal em função do acordo entre as partes quanto à verificação do contador por laboratório credenciado e por historial de consumo.

#

C – O Mérito da Causa:

1 – Do cumprimento do contrato de prestação de serviços:

O contrato de fornecimento de energia eléctrica foi celebrado entre a requerente e a requerida B.

Se dúvidas não existem acerca da legitimidade processual da requerida B enquanto comercializador e entidade que contratou com a requerente o fornecimento do serviço de energia, dúvidas parecem também não subsistir quanto à legitimidade processual da requerida C quando em causa está um problema com um equipamento de contagem de consumos.

Como é consabido o equipamento de contagem de consumos é propriedade da C, é a ela que cabe instalar, verificar, alterar parâmetros de funcionamento e ler a contagem de tais equipamentos (entre outros os artigos 239º e 268º do Regulamento das Relações Comerciais).

Cabe à operadora de rede transmitir à comercializadora os consumos efectuados pelo consumidor para que esta última lhe facture o serviço.

Determina o ponto 27.6 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados, publicado em anexo à directiva n.º 5/2016 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos a 26 de Fevereiro de 2016 n.º 40 da 2.ª série do Diário da República, que: *“Nos pontos de medição das instalações de clientes finais a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de mediação é o operador da rede a que as instalações estão ligadas”*.

É determinado em todo o guia supra mencionado a responsabilidade do operador de rede sobre os equipamentos de contagem bem como toda a colaboração que o mesmo deve ter com o comercializador acerca da leitura e contagens que posteriormente determinam a factura final a apresentar ao consumidor.

O Decreto Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro veio criar “os *princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional*” e estabelece no artigo 5.º as obrigações de serviço público, responsabilidade dos intervenientes do Sistema Eléctrico Nacional – SEN, entre elas as previstas no n.º 3 que refere:

- “a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;*
- b) A garantia da universalidade de prestação do serviço;*
- c) A garantia da ligação de todos os clientes às redes;*
- d) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;”.*

O SEN compreende as actividades da requerida C de distribuição de energia eléctrica e da requerida B de comercialização dessa mesma energia, como tal descritas no artigo 13.º do diploma mencionado, considerando o artigo 14.º as requeridas como intervenientes do SEN.

Por outro lado o **Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Eléctrico e do Setor do Gás Natural**, regulamento 629/2017 da ERSE, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 20 de Dezembro, estabelece no seu artigo 10.º que: “*Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.*”

Tudo conjugado para se aferir da responsabilidade solidária das requeridas na presente questão.

Fundada a reclamação num alegado problema de contagem do contador, já em fase de mediação, vieram as partes acordar na realização de uma verificação extraordinária ao mesmo, nos termos do disposto no artigo 243º do regulamento das Relações Comerciais.

Diga-se a este propósito que não há da parte da requerente qualquer pedido despropositado ou de má-fé quando pede a prescrição do valor facturado e aceita a verificação do equipamento, no âmbito da mediação temos de considerar estes actos como tendentes a resolver a questão entre as partes e de boa vontade de ambas, mas o pedido inicial é sempre o mesmo.

Sucedem que no presente caso não se logrou fazer qualquer verificação do contador da instalação por o mesmo, nas palavras da requerida C, estar em paradeiro incerto.

Atentas as obrigações acima descritas, conjugadas com o disposto no artigo 11º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, caberia as requeridas o tratamento da questão da verificação extraordinária do contador e com isso a prova do desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação dos serviços, não se bastando essa prova com a alegação de desconhecimento de paradeiro do contador.

Para além disso não foi cumprido o intervalo de leituras do contador de 3 meses a que estão obrigadas as requeridas nos termos do artigo 268º do Regulamento das Relações Comerciais, estão o equipamento sem contagem no período que vai de 07/12/2017 a 11/05/2018, exactamente no período reclamado pela requerente, e cujo cumprimento poderia ter alertado para os valores elevados de consumo verificados mais cedo em Fevereiro de 2018.

#

2 – Do direito da requerente a não pagar a factura reclamada e a ver declarado como prescrito o valor de € 2,578,45. :

A requerente pede que seja declarada a prescrição da factura apresentada a 6 de Junho de 2018 pela requerida B.

Ocorre que para o período em causa foram facturados consumos à requerente, de valor inferior ao que a requerida B parece entender ser devido para

esses períodos, pelo descrito na factura de 6 de Junho de 2018, e essas facturas foram pagas pela requerente.

A prescrição existe ou está em causa quando, prestado o serviço em determinada data, a comercializador demore mais de seis meses a facturar essa prestação do serviço e a obter a sua cobrança judicial. Não é o que sucede no presente caso. A requerida pediu o pagamento do serviço para os períodos de 7 de Dezembro de 2017 a 11 de Maio de 2018, que depois apresenta corrigidos na factura de Junho de 2018.

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 10º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais parece estar em causa a caducidade do direito da requerida B em receber a diferença do preço pago, inferior ao devido pelo consumo apresentado na factura de 6 de Junho de 2018 e este caduca no prazo de seis meses após o pagamento inicial.

A factura mais antiga correspondente ao período de consumo em crise, a partir de 07/12/2017, foi emitida a 6 de Janeiro de 2018, tendo por data limite de pagamento de 29 de Janeiro de 2018 (folhas 7 dos autos), pelo que, à data da emissão da factura de 6 de Junho de 2018, o direito da requerida não se encontrava caducado.

No entanto a reclamação da consumidora só foi apresentada a 29 de Outubro de 2018, não tendo até essa data a requerida B perseguido judicialmente a requerente para o pagamento da diferença entre o valor pago e o entendido por devido na factura de 6 de Junho de 2018.

Determina o n.º2 do artigo 15º da Lei dos Serviços Públicos essenciais que: *“Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos nos 1 e 4 do artigo 10.º .”*

Atendendo a este mecanismo de suspensão, consideramos que este prazo se começou a contar à data da apresentação da reclamação no CNIACC (29/10/2018), concluindo, por aplicação no disposto no n.º 2 do artigo 10º do mesmo diploma, que

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

se encontra ultrapassado o prazo de seis meses de caducidade para as facturas que tiveram o seu pagamento inicial em data anterior a 29 de Abril de 2018.

Cabem neste prazo a factura de 6 de Janeiro de 2018 (período de facturação de 7 de Dezembro 2017 a 6 de Janeiro de 2018) cujo prazo de pagamento terminou a 29 de Janeiro de 2018 (Folhas 7 a 10 dos autos); a factura de 6 de Fevereiro de 2018 (período de facturação de 7 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 2018) cujo prazo de pagamento terminou a 27 de Fevereiro de 2018 (folhas 11 a 14 dos autos); a factura de 6 de Março de 2018 (período de facturação de 7 de Fevereiro a 6 de Março de 2018) cujo prazo de pagamento terminou a 27 de Março de 2018 (folhas 15 a 18 dos autos) e a factura de 6 de Abril de 2018 (período de facturação de 7 de Março a 6 de Abril de 2018) cujo prazo de pagamento terminou a 26 de Abril de 2018 (folhas 19 a 22 dos autos).

Esta última factura presume-se paga dentro do prazo, porque na factura seguinte não existe a cobrança de juros de mora por atraso no pagamento.

A diferença entre a prescrição e a caducidade é por difícil de estabelecer, sendo no entanto o objectivo pretendido pela requerente, no pedido formulado de não pagamento da factura, o mesmo.

Neste sentido e na distinção dos conceitos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/05/2006, onde se lê: *“... por vezes, a fronteira entre a caducidade e a prescrição é tão ténue, que se coloca a dúvida se se trata de um prazo de caducidade ou de prescrição. A distinção deve ser feita nos seguintes moldes: na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição, o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do titular do direito, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se e interromper-se nos termos prescritos na lei. Na caducidade está em causa um verdadeiro prazo peremptório de*

exercício do direito enquanto pelo contrário na prescrição não se fixam prazos para o direito ser exercitado mas, antes, prazos a partir dos quais o devedor se pode opor ao exercício do direito, por não ser mais razoável, embora com possibilidades de os exercer (Carvalho Fernandes, Teoria Geral, 2ª. Ed., Vol. II, pág.546). Assim, enquanto o direito prescrito continua a existir, o direito caducado perdeu a sua existência. Mas, tanto a prescrição como a caducidade supõem a vontade da lei ou das partes em que o direito se exerça dentro de certo prazo, tendo em vista a rápida definição dos direitos e a correspondente segurança jurídica.”.

Tudo ponderado, para se concluir que se encontra caducado o direito da requerida B a receber a diferença do preço pago para o que eventualmente fosse devido, nas facturas com pagamento inicial efectuado até 29 de Abril de 2018, o que corresponde ao período de facturação de 07/12/2017 a 06/04/2018, remanescendo por facturar no período em causa o período compreendido entre 6 de Abril e 11 de Maio de 2018.

III – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a presente reclamação, condenando a requerida B no reconhecimento da caducidade do seu direito a receber a diferença do preço pago para o que eventualmente fosse devido, nas facturas com pagamento inicial efectuado até 29 de Abril de 2018, o que corresponde ao período de facturação de 07/12/2017 a 06/04/2018, por referência aos períodos e valores de consumo descritos na folha 2 da factura de 6 de Junho de 2018.

Atendendo ao pedido formulado pela requerente, dele se absolve a requerida C.

Sem Custas.

Valor: € 2,578,45. .

Notifique.

Lisboa, 14 de Outubro de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607 email: geral@cniacc.pt

e

d

r